



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 025/2023

Retirado pelo autor em
12/05/2023
Através do Ofº nº 274/2023



Presidente

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a terceirizar as atividades-meio da Administração Pública Municipal, estabelece normas gerais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a terceirização de suas atividades-meio, observando-se o disposto na presente Lei, a qual estabelece as normas gerais para a execução indireta de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se atividades-meio aquelas ligadas aos serviços de apoio, que não tem relação direta com a atividade principal.

Art. 2º Admite-se a execução indireta de serviços da Administração Pública Municipal, o qual se dará mediante prévia contratação por processo licitatório, observando-se o regramento específico aplicável às contratações públicas.

Art. 3º Não poderá haver a terceirização de atividades e funções exclusivas de Estado, compreendendo estas as da área de tributação, jurídica, controle interno e as próprias da Administração:

- I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- II - que sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Parágrafo único. As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Art. 4º A prestação de serviços de que trata esta Lei não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III - promover o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

IV - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

V- definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

VI - conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Art. 6º A Administração Pública não se vincula às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Art. 7º É vedada a contratação de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou

II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.

Art. 8º É dever da Administração Pública, na atividade de fiscalização do contrato com empresa de serviços terceirizados, verificar se a contratada está cumprindo as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato; em caso de inadimplemento, deverão ser aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 9º Demais disposições especiais poderão ser regulamentadas mediante decreto.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações específicas e próprias das leis vigente, previstas em orçamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



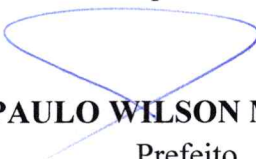
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

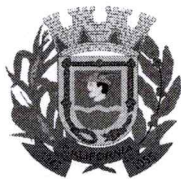
FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia, 26 de abril de 2023.



PAULO WILSON MENDES

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Considerando que a terceirização é a técnica de contratar serviços, que está presente nos segmentos do setor empresarial, seja na esfera privada ou pública, e consiste na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa e/ou Administração Pública;

Considerando que no âmbito da Administração Pública, a utilização de serviços terceirizados sofreu grande expansão com a edição da Lei nº 13.429/2017 e do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que em seu §7º, art. 10 dispõe:

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a possibilidade de terceirização das atividades, tendo publicado, em 13.09.2019, o Tema 725 de repercussão geral, cujo teor é o seguinte: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante";

Considerando que com a utilização da terceirização, a Administração Pública visa também à economicidade, que é a aplicação de forma racional dos recursos, de forma que os resultados alcançados sejam coincidentes com os fins almejados pelo interesse público (ressalte-se que na maioria das esferas da Administração Pública, União, Estados e Municípios, os cargos de execução de atividades-meio vêm sendo extintos e as atividades terceirizadas. Nesse caminho tanto o Poder Judiciário quanto o Ministério Público e Justiça Federal também já modernizaram, terceirizando essas atividades);

Considerando que terceirizar atividades-meio permite à Administração concentrar seus esforços em atividades de cunho mais estratégico e menos operacional;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

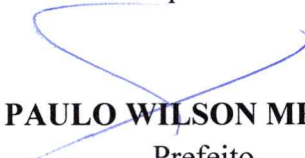
E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Portanto, **por estas razões**, espera a favorável acolhida da proposição e aproveita-se para renovar protestos de estima e consideração.

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia, 26 de abril de 2023.



PAULO WILSON MENDES

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

CNPJ/MF Nº 75.771.279/0001-06

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

OF/GP/Nº 274/2023

Califórnia, 12 de maio de 2023.

DO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
À: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO

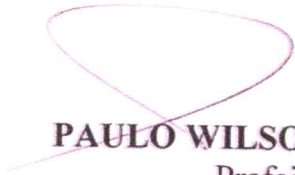
Prezados Senhores Edis

Pelo presente solicitamos a **retirada** de pauta dos **Projetos de Lei Nºs 025/2023**, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a terceirizar as atividades-meio da Administração Pública Municipal, estabelece normas gerais e dá outras providências e **026/2023**, que Coloca em extinção os cargos de provimento efetivo municipal de Gari e de Auxiliar de Serviços Gerais, previstos na Lei Municipal nº 1.687/2017.

Tal solicitação fazemos para melhores estudos das matérias.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente



PAULO WILSON MENDES
Prefeito

Ilmoº Senhor

CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

Califórnia – Pr